



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 834/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui, no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o “Dia Municipal do Empresário Contábil” e dá outras providências*”.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa “*reconhecer o trabalho de profissionais que fortalecem o desenvolvimento econômico local, apoiam empreendedores e contribuem para a solidez fiscal e para o crescimento sustentável da cidade*”.

No aspecto formal, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, nem mesmo, na possibilidade de celebração de convênios e parcerias:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que **institui e inclui no calendário oficial** de eventos a "Semana Municipal das Mães Atípicas" – Alegação de vício de iniciativa – **Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos**, promoção de palestras e seminários, **bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos**, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – **Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que **"Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP"** – Alegado vício de iniciativa parlamentar – **Não ocorrência** – Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos – **Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF** – Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – Mácula constitucional inexistente – Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP – Ação direta julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2393489-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.441, de 3 de julho de 2024, que institui a "Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro" no calendário de eventos do Município de Poá, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexequibilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', 117, 174, § 8º, e 176 da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318571-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Da mesma forma, o Jurídico dessa casa se manifestou favoravelmente nos PLs que instituíam datas comemorativas ou realização de eventos e programas de reconhecimento público, sendo que, em que pese haja entendimento no sentido de eventual prevalência da Lei 12.718, de 10 de janeiro de 2013, de autoria do Executivo, este parecerista entende que tal norma não realizou a compilação normativa sobre a matéria, e apenas relacionou algumas datas oficiais e eventos realizados pelo Executivo Municipal, sendo que, o próprio Executivo já instituiu outras datas comemorativas fora da Lei 12.718, de 2013, como a Lei 12.943, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu o Dia do Procurador Municipal.

Ainda sobre tal questão jurídica, cabe destacar que, nos termos da melhor técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 1998, de fato seria melhor a existência de apenas uma única lei relacionando todas as datas comemorativas e de realização de eventos, o que, contudo, não impede a eventual aprovação de leis autônomas, como no caso deste PL.

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma que visa reconhecer a importância do debate sobre a matéria, incluindo no calendário oficial data de **valorização da**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



categoria profissional, o que fortalece o valor social do trabalho, conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - Os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor** ao PL 834/2025.

Sorocaba-SP, 03 de fevereiro de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003200370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUCAS DALMAZO DOMINGUES em 03/02/2026 13:11

Checksum: 4D7F078B60FCD7ED0EE17F7510AC3B59B17258C7D9E38F5068657FD221B1DB05



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003200370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.